



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.095/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da Sr^a **Gracinalda Domingos da Silva Moraes**, Presidente da Câmara Municipal de **Princesa Isabel PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 228/34, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.551.178,23**, representando **6,92%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.095.242,41**, representando **69,73%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,54%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de R\$ 7.957,53. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 681,36;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de falhas. Em razão disso houve a citação da Gestora do Poder Legislativo, Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes, que apresentou sua defesa conforme fls. 242/7 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 254/9, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- Insuficiência Financeira, no valor de R\$ 7.276,17 (item 2.7);

O defendente diz que não há restos a pagar no exercício de 2017. O que ocorreu foi um equívoco no empenho nº 235/2017, em favor do INSS, no qual deveria ter sido registrado parte em despesa extra-orçamentária (retenções) e outra parte orçamentária (obrigação patronal). Tanto é que durante o exercício houve a devolução do valor de R\$ 35.110,82 aos cofres do Executivo, por inexistir despesas do Legislativo a pagar. Assim, foi anexada a baixa do empenho inscrito equivocadamente em restos a pagar, assim como seu respectivo cancelamento, restando pedir a reavaliação do entendimento.

A Unidade Técnica diz que o defendente anexou aos autos o Decreto Municipal nº 008/2018, que versa sobre o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, bem como alega ter devolvido um valor de R\$ 35.110,82 aos cofres municipais. Em que pesem os argumentos esposados, não há documentação pertinente à defesa qualquer documento probatório que ateste o cancelamento do empenho nº 235 (R\$ 7.957,53) e seu respectivo pagamento, não tendo o referido decreto o condão de suprir a lacuna. Assim permanece a falha.

- Excesso na remuneração da Presidente da Câmara Municipal (item 2.8);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.095/18

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria alegando que o valor da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, nos termos do art 1º, parágrafo único, da Lei nº 10435/2015, é R\$ 37.983,00. Logo a Remuneração Anual do Presidente da Assembléia é de R\$ 455.796,00 e o limite atribuído aos vereadores do Município (30%) atinge R\$ 136.738,80, sendo que a Presidente da Câmara de Princesa Isabel recebeu o valor anual de R\$ 135.000,00, isto é, abaixo do máximo permitido, logo não há excesso.

A auditoria mantém informa que foi utilizado para fins do limite o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 33.763,00, o que corresponde a uma remuneração anual de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 30% temos um valor máximo devido à Presidente da Câmara de Princesa Isabel de **R\$ 121.546,80**. O valor anual recebido pela Presidente da Câmara foi de R\$ 135.000,00, logo o excesso constatado na remuneração recebida foi de **R\$ 13.453,20**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 340/2018, anexado aos autos às fls. 237/8, com as seguintes considerações:

Em relação à Insuficiência Financeira, no valor de R\$ 7.957,53, em termos percentuais (menos de 1%), tal insuficiência é ínfima em relação à despesa orçamentária total, sendo pouco significativa, se comparada com o montante global gerenciado, não sendo suficiente para tomar qual reprimenda à gestão global, além da expedição das recomendações de estilo;

Quanto ao excesso de remuneração, a regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada, por assim dizer, não pode extrapolar o limite previsto na Lei Fundamental, *in verbis*:

O Parquet concordou com o posicionamento exposto pela Auditoria, uma vez que o montante percebido pelo Presidente da Câmara Municipal extrapola o percentual estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Republicana. O subsídio da Vereadora Presidente de Princesa Isabel, em 2017, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual.

Conforme informação presente na tabela anexa ao Relatório Inicial da Auditoria, a remuneração da Presidente da Câmara Municipal durante o exercício atingiu o montante de R\$ 135.000,00, enquanto que o teto ficou no caso em R\$ 121.546,80, o excesso de R\$ 13.453,20, deve ser devolvido aos cofres municipais.

Diante do exposto, considerando que as únicas máculas apontadas foram a insuficiência financeira ao final do exercício e o excesso de remuneração, ambos em montante não exorbitante, entendeu o membro do Ministério Público junto ao TCE que tais vícios não são suficientes para reprovar as contas em análise, motivo pelo qual se manifesta pela REGULARIDADE, com ressalvas, sem prejuízo da imputação de débito em desfavor da Gestora, referente ao excesso de remuneração percebida, conforme retratado no parecer.

Em 24 de julho do corrente, o representante da interessada autuou prova do recolhimento do valor do excesso constatado na remuneração recebida foi de **R\$ 13.453,20** – elidindo a falha.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.095/18

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES COM RESSALVA as Contas (Gestão Geral) da *Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da sobredita Gestora, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) Recomendem a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.095/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Princesa Isabel PB

Presidente Responsável: Gracinalda Domingos da Silva Moraes

Patrono /Procurador: não consta

Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Princesa Isabel/PB, Exercício Financeiro 2017. Constatada a Irregularidade. Atendimento Parcial. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0502/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.095/18**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da **Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB**, exercício financeiro **2017**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, **com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) da **Sr^a Gracinalda Domingos da Silva Moraes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 26 de Julho de 2018 às 10:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 10:25



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2018 às 12:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL